



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..acas

Sessão de ..14...outubro... de 19 ..87..

ACORDÃO Nº 103-08.075

Recurso nº 49.242 - IRPF - EX: 1985

Recorrente JOSÉ ANTONIO NICHIO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPF - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

As normas do artigo 8º do DL 2.065/83 não se aplicam aos pagamentos de salários indiretos apurados em processo matriz.

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Os rendimentos de salários indiretos, correspondentes às despesas pessoais dos assalariados pagos pelas pessoas jurídicas, são tributados nas declarações de rendimentos das pessoas físicas beneficiadas (RIR/80, art. 29, VI).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ANTONIO NICHIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1987

ANTONIO DA SILVA CASRAL

PRESIDENTE

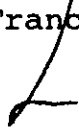
RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR

VISTO EM  LUIZ CARLOS PIVA  
SESSÃO DE 16 OUT 1987

PROCURADOR DA FAZENDA NA-  
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Augusto de Vilhena, Amaury José de Aquino Carvalho, Lórgio Ribeiro, Dícler de Assunção, Francisco Xavier da Silva Guimarães e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      Processo nº 10880/013.816/86-14  
Recurso nº 49.242  
Acórdão nº 103-08.075  
Recorrente: JOSÉ ANTONIO NICHIO

## R E L A T Ó R I O

JOSÉ ANTONIO NICHIO, inscrito no CPF sob nº ..... 516.012.068-87, recorre da decisão da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, a qual, por delegação de competência, indeferiu a impugnação apresentada contra o auto de infração de fls. 10 lavrado por decorrência da tributação efetuada em Supra S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários.

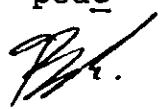
2. A matéria tributável diz respeito a salários indiretos pagos pela referida empresa no exercício de 1985, ano-base de 1984.

3. O recorrente foi cientificado da decisão de primeira instância em 03.06.87, e em 11.06.87 apresentou seu recurso.

4. No requerimento de encaminhamento do recurso foi requerido que a repartição de origem verificasse que o valor consolidado da exigência é inferior a Cz\$ 10.000,00, razão pela qual a cobrança não poderia prosseguir face ao disposto no artigo 29, inciso II, do Decreto-lei nº 2.303/86. A repartição de origem não se manifestou sobre o requerimento.

5. No recurso é alegado, preliminarmente, que houve erro na identificação do sujeito passivo, em razão do teor do artigo 89 do DL nº 2.065/83. No tocante ao mérito entende ser descabida a inclusão dos salários indiretos na cédula C, quer porque não se trataria de despesa pessoal do recorrente, quer porque se trataria de valor que, se fosse tributado por decorrência sê-lo-ia na fonte.

5.1 Aduz que ainda que fosse procedente a exigência fiscal, tendo o valor consolidado inferior a Cz\$ 10.000,00, não pode



ria      prosseguir a cobrança face ao artigo 29, inciso II, do DL nº 2.303/86.

5.2              Finaliza pedindo o cancelamento do auto de infração.

6.              A fls. 54 consta via de DARF não quitado.

7.              O processo matriz foi julgado conforme Acórdão nº 103-08.070, de 13.10.87, tendo sido consideradas as despesas de arrendamento mercantil do veículo de uso do recorrente como salário indireto.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo.

2.              Examinando a via de DARF de fls. 54, tenho como não recolhido o crédito tributário, razão pela qual o recurso tem objeto.

3.              O recorrente, invocando o artigo 8º do DL nº 2.065/83, alegou ter havido erro na identificação do sujeito passivo.

3.1              O artigo 8º do DL nº 2.065/83 instituiu a tributação na fonte, à alíquota de 25%, sobre a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, nos casos que estabelece, em substituição à tributação que caso contrário caberia nos sócios, acionistas ou titular da empresa individual. Conforme cópia xerográfica do contrato social constantes fls. 185/191 do Recurso nº..... 91.471 (processo matriz) o recorrente não era sócio da fonte pagadora, razão pela qual o disposto no artigo 8º do DL 2.065/83 não tem aplicado à matéria em litígio.

3.2 Há que se considerar, ainda, que se trata de salários indiretos, os quais constituem rendimentos das pessoas físicas beneficiadas, não cabendo a tributação requerida, ainda que o recorrente fosse sócio da fonte pagadora.

3.3 Eis as razões pelas quais rejeito a preliminar argüida.

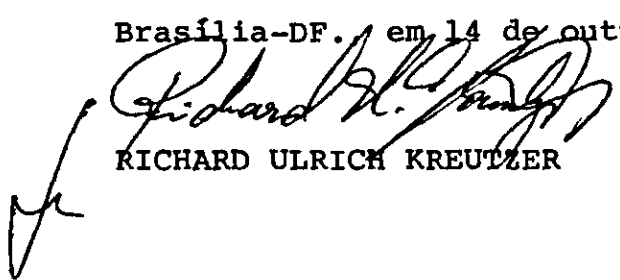
4. O presente processo é decorrente do recurso nº 91.471, o qual foi julgado conforme Acórdão nº 103-08.070, de 13.10.87, tendo sido as importâncias pagas a título de arrendamento mercantil de veículos consideradas salário indireto do recorrente.

4.1 Tratando-se de lançamento decorrente, impõe-se manter a tributação em razão do decidido no processo matriz.

5. A fls. 10-verso tem-se que o valor originário do crédito tributário é superior a Cz\$ 500,00, bem como que o seu valor consolidado, em 28.02.86, é superior a Cz\$ 10.000,00. Assim, o crédito tributário não está cancelado. A via de DARF de fls. 60 corresponde ao valor que seria devido caso o débito fosse pago com os benefícios do artigo 24 do DL. 2.303, de 21.11.86. O valor nele contido não corresponde nem ao valor original nem ao valor consolidado.

6. De todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF. em 14 de outubro de 1987

  
RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR